

## **SINTESE DO VOTO**

Assim, nos exatos termos exarados pelo relatório da Procuradoria Consultiva, que tendo em vista a legislação analisada e considerando que os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso regulamentam os procedimentos previstos nas referidas normas legais, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado é no sentido de que:

1) É absolutamente pertinente o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda;

2) A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência;

3) A decretação da prescrição, de ofício pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça; e, por fim,

4) Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º do art. 219 da Lei n.º 11.280/2006.

Isto posto, acolho o parecer n.º 1.006/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor José Eduardo Faria, respondendo a presente consulta na integra do parecer da Procuradoria Consultiva e determino, após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta e do Acórdão n.º 917/2007 ao consulente e a o final encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2000.

É o voto.

## **RAZÕES DO VOTO**

Assim, nos exatos termos exarados pelo relatório da Procuradoria Consultiva, que tendo em vista a legislação analisada e considerando que os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso regulamentam os procedimentos previstos nas referidas normas legais, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado é no sentido de que:

- 1) É absolutamente pertinente o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda;
- 2) A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência;
- 3) A decretação da prescrição, de ofício pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça; e, por fim,
- 4) Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º do art. 219 da Lei n.º 11.280/2006.

Isto posto, acolho o parecer nº 1.006/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor José Eduardo Faria, respondendo a presente consulta na íntegra do parecer da Procuradoria Consultiva e determino, após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta e do Acórdão nº 917/2007 ao consulente e a o final encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, em 13 de março de 2.008.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**